



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 020/2014.

SÚMULA: Disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos provenientes de obra particular e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei.

Art.1º Para fins de aplicação desta lei, entende-se por:

I – Caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5 m³, destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos:

II - Entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial.

III- Entende-se por curto espaço de tempo, o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba, não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art.2º – As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único – A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art.3º – A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art.4º – É de inteira responsabilidade da empresa permissionária, a colocação e a disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo Único – É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

Art.5º – As Caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

§1º – Toda sua superfície pintada na cor amarela e contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, com 20(vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais.

§2º – Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, o telefone da Ouvidoria Municipal e o número desta lei para fins de denúncia quanto as irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 (dez centímetros) de altura.

§3º – É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;

§4º – Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Art.6º – Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites da mesma.

Art.7º – As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverá permitir o espaço mínimo de 1,20 cm(um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres.

Art.8º – A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público de veículos só poderá ocorrer, quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§1º- Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada a no máximo 0,20cm(vinte centímetros) do meio fio, com seu lado maior paralelo a este;

§2º- Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10 m (dez metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus;

§3º- É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos.

§4º- Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco e danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Art.9º- A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Parágrafo Único- Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art.10º- Não será permitida a instalação de 2 ou mais caçambas no mesmo local.

Art.11º- Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção deverá obedecer a esses horários.

Art.12º- O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias.

Parágrafo Único- As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lonas ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art.13º- Deverão ser observadas, as medidas pertinentes ao Código de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o traslado da mesma , para o caminhão de recolhimento.

Art.14- No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos as pessoas e aos veículos em trânsito.

Art.15º- Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Parágrafo Único- Nas situações consideradas como manobra dificultosa, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela geometria da via, poderá a empresa transportadora requerer apoio de agentes de trânsito à Guarda Municipal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art.16º- Logo após a retirada da caçamba, a empresa transportadora deverá efetuar a limpeza do local.

Art.17º-Caberá a empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, no Código de Posturas Municipais e demais leis pertinentes.

Art.18º- As infrações e normas previstas nesta lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 24 horas, contadas da notificação.

II – Aplicação de multa, apreensão e/ou interdição

III – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor estipulada pela Secretaria de Finanças.

IV - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

V – Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, a caçamba poderá ser apreendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

VI – A prática de reiteradas infrações poderá acarretar na cassação do Alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

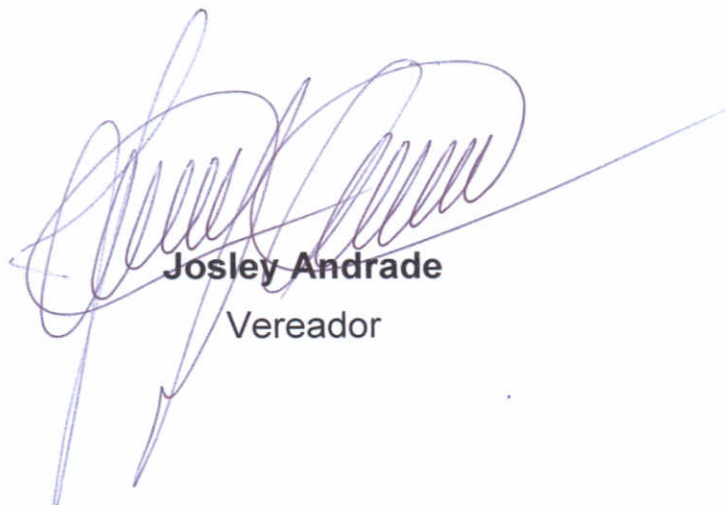
Art.19º- A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do Alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código de Posturas Municipal e no Código Tributário Municipal e outras leis complementares e/ou correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, a Fiscalização de Posturas da Secretaria Municipal de Finanças.

Art.20º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos.

Art.21º- Para o efeito desta lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 90 (noventa) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.

Art.22 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a disposição em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 28 de Maio de 2014.



Josley Andrade
Vereador

848/14
AB.
28/04/14